UNIVERSIDADE TIRADENTES

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

HIPERVULNERABILIDADE PSÍQUICA DO IDOSO E AS NOVAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

Irailde de Moura
Prof. Msc. Horácio Vitaliano Lucas dos Santos

Aracaju/SE
2018

IRAILDE DE MOURA

HIPERVULNERABILIDADE PSÍQUICA DO IDOSO E AS NOVAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo - apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de graduanda em Direito.

Aprovada em ___/___/____

Banca Examinadora

_____

Prof. Msc. Horácio Vitaliano Lucas dos Santos
Universidade Tiradentes
Orientador

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

HIPERVULNERABILIDADE PSÍQUICA DO IDOSO E AS NOVAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

Irailde de Moura[1]
Horácio Vitaliano Lucas dos Santos[2]

RESUMO

O presente trabalho irá tratar da hipervulnerabilidade do idoso nas relações de consumo. Partindo da análise de dados estatísticos da população de idosos no Brasil e em especial, a cidade de Aracaju/SE, bem como, o ínterim de algumas alterações legislativas atuais, trazendo uma nova roupagem aos hipervulneráveis idosos. Desde logo, cuida-se da vulnerabilidade jurídica do consumidor a fim de justificar a sua condição especial em decorrência dos direitos que lhe são atribuídos constitucionalmente e infraconstitucionalmente, assim como se cuida da condição especial do idoso de forma a preservar-lhe a dignidade humana. Sendo assim, abandonam-se alguns parâmetros antigos e adota-se uma visão mais atual da hipervulnerabilidade do consumidor idoso em uma nova sociedade contemporânea. Analisando conteúdos normativos do Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e algumas legislações pátrias recentes.

Palavras-chave: Consumidor. Direitos. Hipervulnerabilidade. Idoso.

[1]Graduanda em Direito na Universidade Tiradentes-UNIT, Campus Farolândia/SE. E-mail: ira-h@hotmail.com.
[2] Professor Mestre da Universidade Tiradentes-UNIT. E-mail: lucasadvocacia@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a vulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de consumo, a introdução da pessoa no centro das relações jurídicas faz com que as diferenças sejam identificadas e valorizadas, e, sob esta ótica, pretende-se verificar a existência da hipervulnerabilidade.

A vulnerabilidade física, psíquica e social do idoso justifica uma vulnerabilidade especial e, portanto, um tratamento especial uma vez que aos considerados diferentes precisa ser assegurada igualdade jurídica com o objetivo de mitigar a desigualdade material. Nesse sentido, consumidores hipervulneráveis não são apenas aqueles que, além de vulneráveis, são hipossuficientes, mas todos os que, por sua idade ou condição, transformam-se em alvos fáceis da grande massa de fornecedores.

Por isso, no mercado de consumo deve-se lembrar de que o idoso encontra-se em situação mais fraca, desvantajosa e vulnerável, mas para isso, o direito deve conter instrumentos suficientes para o restabelecimento da isonomia e reafirmação da dignidade dos idosos.

Em face de sua condição biológica, física e social, deve ser analisada e verificada a necessidade de tutela especial destes que tanto fizeram em sua vida, que não podem ser deixados à margem do sistema jurídico. Contudo, pode-se perguntar: o idoso como consumidor não seria merecedor de maior proteção numa sociedade pós-moderna, dado que se revelaria muito mais vulnerável que o consumidor padrão?

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso nessas diferenças, em contrapartida com a transição da sociedade de consumo moderna a outra, a de consumo contemporânea/pós-moderna.

A par disso, este artigo irá tratar também das constantes evoluções jurisprudências e das novas leis que intensificaram ainda mais a proteção desses consumidores hipervulneráveis, especialmente os idosos, onde fortemente a jurisprudência tem buscado uma maior proteção com nova evolução de teses e no âmbito legislativo, a qual, nesses últimos anos, houve um significativo maior de leis criadas neste sentido.

Para tanto, com essa constante evolução no âmbito da proteção dos hipervulneráveis idosos, fora implementado também, com mais abrangência, pesquisas detalhadas em sites do Procon de Aracaju/SE sob a realidade consumerista dos idosos, bem como o aumento significativo do preço dos planos de saúde em Sergipe.

2 HIPERVULNERÁVEIS: Uma expressão de justiça material na sociedade de consumo contemporânea

Ao fazer uma análise da sociedade, busca-se descobrir que a efetividade da proteção aos consumidores surgiu após a segunda metade do século XX, devido à expansão da massificação dos produtos em decorrência do modelo capitalista, surgindo, assim, a preocupação do Estado no controle das relações de consumo devido ao desequilíbrio entre poder econômico dos fornecedores frente aos consumidores.

A sociedade de consumo contemporânea, conhecida pela expressão "sociedade da informação ou sociedade globalizada", traz duas situações importantes: a primeira delas é a de que a informação passou a ser um valor culturalmente significativo, um bem jurídico de importância fundamental para as relações econômicas, políticas e sociais; e a segunda diz que a sociedade incorporou, como um sentido de qualidade de vida, a necessidade de acesso e utilização das tecnologias da informação, com o intuito de utilizá-las como instrumentos de comunicação e entretenimento.

Frente a essas mudanças, o nosso sistema jurídico de proteção dos consumidores surgiu no Brasil com a Constituição Federal de 1988, a qual reconheceu o status social de consumidor como sujeito de direito fundamental, promovendo ao Estado regulamentar a defesa do consumidor, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXII "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*"[3].

E foi no ano de 1990 que foi criado a norma de proteção aos consumidores, regulamentada pela lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dentre as diversas proteções previstas nesta lei, trouxe o aspecto da condição de vulnerável ao consumidor na relação jurídica de consumo, a qual, segundo Bruno Miragem[4] diz que:

> A vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas. Há na sociedade atual o desequilíbrio entre dois agentes econômicos, consumidor e fornecedor, nas relações jurídicas que estabelecem entre si. O reconhecimento desta situação pelo direito é que fundamenta a existência de regras especiais, uma lei ratione personae de proteção do sujeito mais fraco da relação de consumo (MIRAGEM, 2018, pág. 128).

Diante desse cenário de mudanças entre a sociedade contemporânea e o

---

[3] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br >. Acesso em 11 de março de 2018.
[4] MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

reconhecimento do consumidor como a parte mais vulnerável na relação de consumo, nasce agora para o Estado, o tratamento de modo desigual não apenas os consumidores em geral nas suas relações com os fornecedores, mas também os consumidores entre si, a partir da identificação das diferenças entre grupos vulneráveis e hipervulneráveis.

Com esse grupo determinado de hipervulneráveis (crianças, portadores de deficiência, idosos etc.), mas especificamente aos Idosos, é que, este presente artigo, discorrerá sobre as alterações inclusas sobre essa nova sensibilidade dos tempos pós-modernos.

Com o advento do Estatuto do Idoso (lei 10.741/03)[5], atualmente regulamentado pela lei 13.466 de 12 de Julho de 2017, pode-se indicar que o estatuto não só pretende preservar a saúde psicofísica do idoso, como também seu aperfeiçoamento em nível intelectual, moral e social, pois desta forma poderá gozar de todos os direitos de ser humano com a proteção integral estabelecida no estatuto que, de início, assegura a liberdade e dignidade das pessoas idosas.

Percebe-se que essas oportunidades e facilidades atribuídas à pessoa idosa aparecem no Estatuto do Idoso como direitos fundamentais, nos quais se edifica sua proteção integral. São eles o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, o direito aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à profissionalização e ao trabalho, à previdência ou à assistência social, à habitação e ao transporte. Sobretudo ainda, como medida de proteção em razão de sua condição pessoal[6].

3 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

O nosso código de defesa do consumidor é fruto de revoluções concernentes às relações jurídicas e comerciais nas últimas décadas. Consagra em seu artigo 4º, inciso I, o princípio da vulnerabilidade na relação jurídica de consumo, o qual proclama "*reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*"[7].

De acordo com esse princípio entabulado no CDC, a fragilidade destes consumidores pressupõe uma tutela pelo Estado que atenda ao interesse dos desiguais, por

---

[5]BRASIL. Estatuto do Idoso, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

[6] Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: III – em razão de sua condição pessoal.

[7]BRASIL. Lei do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

serem vulneráveis tecnicamente, economicamente e juridicamente. Equilibrando assim, as relações de consumo.

Partindo dessa premissa, nasce para o Estado o reconhecimento do direito da parte mais fragilizada e agravada da relação consumerista, os chamados "hipervulneráveis". E é esse paradigma hipervulnerável que trouxe alterações a norma consumerista, visando evitar alguns aspectos que abalam tanto emocionalmente e socialmente, quanto as questões físicas e psíquicas das pessoas idosas.

O art. 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor[8], diz expressamente que:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> (...)
> IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Dentro desses dois contextos de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, o autor Leonardo Garcia[9], diz que:

> Enquanto a vulnerabilidade é condição geral de todo consumidor (art. 4º, inciso I), a hipervulnerabilidade é a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, seja permanente (deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismos, crianças ou idosos). (GARCIA, 2017, pág. 328)

Segundo o Estatuto do Idoso, optou definir como tal, a pessoa idosa que possui mais de sessenta anos, é o que afirma em seu art. 1º "*É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*". O qual coaduna este limite fator etário com o aspecto de hipervulnerabilidade.

Há alguns critérios que são levados em consideração pela norma para vedar ao fornecedor de se aproveitar das excepcionais vulnerabilidades do consumidor para impor-lhe produtos ou serviços, e são estes: Idade; condição social; conhecimento e a saúde. E, são estes critérios que servem de condição para reconhecer a vulnerabilidade agravada, chamada de "hipervulnerabilidade".

Nesse contexto, segundo Bruno Miragem[10]:

> A hipervulnerabilidade do consumidor idoso é demonstrada a partir de

---

[8]BRASIL. Lei do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.
[9] GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.
[10] MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

> dois aspectos principais: a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores. Em relação ao primeiro aspecto, note que as mesmas regras de proteção da criança e do adolescente se projetam também para a proteção do consumidor idoso. Em relação ao segundo aspecto, é evidente que uma maior necessidade em relação a produtos ou serviços de parte do idoso, faz presumir que eventual inadimplemento por parte do fornecedor de causa a danos mais graves do que seriam de se indicar aos consumidores em geral. (MIRAGEM, 2018, pág. 129)

Grosso modo é inegável que a população idosa constitui categoria jurídica abrangida pelo conceito de vulnerabilidade no sistema jurídico brasileiro. Entretanto, especialmente nas relações de consumo, a vulnerabilidade atribuída ao idoso adquire matrizes potencializadas: a presunção de vulnerabilidade é agravada e/ou potencializada em razão dos efeitos provocados pela idade avançada.

Acarreta uma vulnerabilidade especial essa fragilidade psíquica dos idosos, ou seja, situações que antes eram identificadas como corriqueiras, e que na idade avançada acabam por ter uma dimensão alargada, nos leva a uma vulnerabilidade mais acentuada. E por isso, é necessário buscar-se aplicar as normas consumeristas em conjunto com o Estatuto do Idoso, a fim de que seja alcançada a realização final de justiça.

Com esta perspectiva, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[11], na qual prevaleceu a vulnerabilidade agravada pela condição de idoso:

> APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO E FRAUDE. **CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. IDOSO.** DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA.
> **Determinados "grupos" de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada.** No caso concreto, diante da extrema vulnerabilidade da apelante, pessoa idosa e aposentada, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. A instituição financeira deixou de estornar valores indevidamente sacados, bem como cancelar operações de compra fraudulentamente contratadas, inobservando o seu dever como fornecedora, de reparar danos gerados no desempenho de sua atividade. Atividade criminosa de terceiros que se insere no conceito de fortuito interno, cuja responsabilidade pela reparação é do prestador de serviços, que assume não apenas os bônus de sua atividade, mas também os respectivos ônus. DANO MORAL. Evidente o dano sofrido pela

[11]Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS. Disponível em< https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

> apelante, que teve indevidamente subtraídos da sua conta valores equivalentes a aproximadamente um mês de proventos de aposentadoria, em razão do uso fraudulento de seu cartão. Fato que certamente acarretou transtorno relevante e abalos no seu estado emocional. Sofrimento, que poderia ter sido evitado se o banco tivesse considerado a condição de hipervulnerabilidade da autora e respeitado os deveres de mitigação extrajudicial do dano. Impositivo o reconhecimento do dano moral, gerador da correlata responsabilidade do Banco em indenizá-lo. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. Caso dos autos em que arbitrada a indenização em R$ 6.000,00, levando em conta referidos parâmetros e as particularidades do caso concreto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Tendo restado comprovado nos autos o valor total decorrente das contratações fraudulentas e saques indevidos - R$ 3.027,91 - a restituição da quantia, em sua forma simples, é medida que se impõe. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO.
> (**Apelação Cível Nº 70074312984, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 26/09/2017**) – grifo nosso.

Com essa perspectiva, há de se concluir uma criação de uma nova consciência, que permeie e informe a atividade jurisdicional, refletindo-se na legislação positiva e viabilizando um regime jurídico diferenciado a ser utilizado no exame das relações de consumo dos idosos.

4 CONSUMIDOR IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO E A REALIDADE EM ARACAJU/SE

Em razão de avanços tecnológicos, da diversificação e desenvolvimento de práticas comerciais, entre outros fatores de fragilização, constata-se que certos grupos de indivíduos estão expostos a abusos particularizados e praticados no mercado de consumo.

É o que asseveram os autores Cláudia Marques e Herman Benjamin[12]:

> No caso dos idosos, isto é bastante reluzente em razão de debilidades decorrentes do avanço da idade. Assim, gradativamente, a expressão hipervulnerabilidade torna-se uma realidade constante junto ao modelo social atual, e que deve ser tratada para fins de construção de uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo o acesso de todos os

[12] MARQUES, Claudia Lima, BENJAMIN, Antonio Herman V. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

> indivíduos ao mercado de consumo igualitário. (MARQUES e BENJAMIN, 2016, pág. 144).

É por isso, que esses aspectos tecnológicos, da diversificação e desenvolvimento de práticas comerciais, nesses últimos anos, mas precisamente no período entre 2017 pra cá, demonstrou, de forma deduzente atualizações importantes tanto legislativas quanto doutrinária e jurisprudencial.

Em senso demográfico isso também se nota. O envelhecimento da população brasileira ocorre a taxas aceleradas. Em uma pesquisa inédita realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil)[13] com pessoas acima de 60 anos nas 27 capitais revela que o consumidor brasileiro da terceira idade tem aumentado o seu potencial de consumo e a disposição para gastar mais, isso pressupõe a crescente expectativa média de vida.

De acordo com esse levantamento, os idosos têm mudado suas prioridades de consumo com o passar do tempo e hoje, 41% deles afirmam, segundo o SPC Brasil, que gastam mais com produtos que desejam do que com itens relacionados às necessidades básicas.

Constata nessa pesquisa que os consumidores da terceira idade constituem um importante mercado a ser explorado pelos setores do comércio e de serviço, ou seja, um "nicho potencialmente lucrativo", cerca de 04 em cada 10 idosos passaram a gastar mais com produtos que gostam, e ao todo, 71% dos idosos conseguem ter independência financeira, além de ser responsáveis por uma renda anual de R$ 243 bilhões de reais.

Contudo, e um soar mais crítico em relação a pesquisa acima, é que o próprio órgão de serviço de proteção ao crédito lançou uma pesquisa recente, em 09 de março de 2018[14], onde demonstrou que o volume de brasileiros com contas em atraso e registrados nos cadastros de devedores segue alto.

Essa pesquisa vá de encontro ao grande consumo realizado por aquelas pessoas de faixa etária, considerada o "nicho de mercado", os hipervulneráveis. O resultado dessa pesquisa, tem como estimativa de que o Brasil tenha 61,7 milhões de brasileiros com alguma conta em atraso e com o CPF restrito para contratar crédito ou fazer compras parceladas. O número representa 40,5% da população com idade entre 18 e 95 anos.

A estimativa por faixa etária revela que é entre os 30 e 39 anos que se observa a

---

[13]SPC BRASIL – Serviço de Proteção ao Crédito. Disponível em:< https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/release_consumo_terceira_idade_v9.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

[14]SPC BRASIL – Serviço de Proteção ao Crédito. Disponível em: < https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticia/4310 >. Acesso em: 12 de abril de 2018.

maior frequência de negativados. Em fevereiro de 2018, pouco mais da metade da população nesta faixa etária (51%) tinha o nome registrado em cadastros de devedores.

Também merece destaque o fato de porcentagem significativa da população com idade entre 40 e 49 anos (49%) estar negativada, da mesma forma que acontece com os consumidores com idade entre 25 a 29 (46%). Entre os mais jovens, com idade de 18 a 24 anos, a proporção cai para 20%. Na população idosa, considerando-se a faixa etária entre 65 a 84 anos, a proporção é de 31%.

Na cidade de Aracaju/SE, também não se nota diferença. Conforme pesquisa de estatística por perfil do consumidor[15], no Procon Sergipe, realizada em todas as suas unidades, cerca de 6.585 consumidores cadastrados fizeram reclamações entre o período de 01/01/2017 a 10/01/2018.

Só para constar, entre estes consumidores cerca de 1.194 são pessoas idosas maiores de 60 anos. Segue em anexo o gráfico:

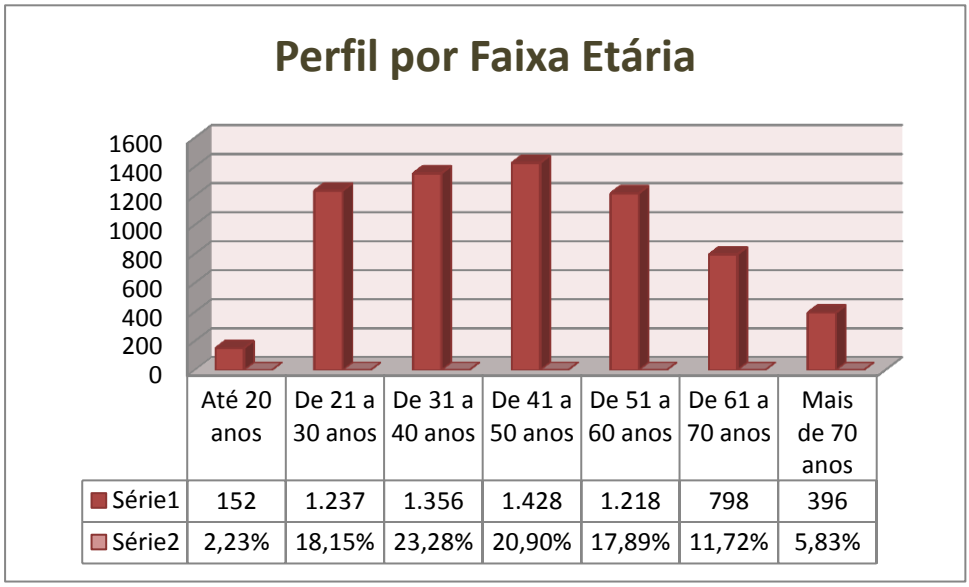

	Até 20 anos	De 21 a 30 anos	De 31 a 40 anos	De 41 a 50 anos	De 51 a 60 anos	De 61 a 70 anos	Mais de 70 anos
Série1	152	1.237	1.356	1.428	1.218	798	396
Série2	2,23%	18,15%	23,28%	20,90%	17,89%	11,72%	5,83%

Em contrapartida, em uma pesquisa mais completa realizada pelo Procon[16], englobando consumidores cadastrados ou não, cerca de 14.793 reclamações foram registradas em 2017.

De acordo com o diretor geral do Procon, Andrews Mathews, dentre as 14.793

[15]PROCON/SE – Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.procon.se.gov.br/noticias.php?filtro=Dados+estat%EDstico >. Acesso em: 12 de Janeiro de 2018.

[16]PROCON/SE – Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: < http://www.procon.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=1327&chave=71ab7e541916b5990addaefe485bde8d >. Acesso em: 02 de maio de 2018.

reclamações, em cerca de 09 mil delas as partes chegaram a um acordo sem que fosse necessária uma audiência, enquanto outras foram arquivadas porque não foi constatada nenhuma irregularidade.

Dentre dessas reclamações, foram divulgadas as empresas mais reclamadas pela população durante o ano de 2017: uma delas, a Vivo/GVT, vem se mantendo no ranking desde 2015. A empresa recebeu 738 reclamações, um percentual de 8,91%.

Mais uma vez, o Supermercados GBarbosa se manteve em segundo lugar, com 391 reclamações, 4,72%, mesma posição de 2016 e 2015. Em terceiro, a Oi Fixo, com 387 reclamações, 4,67%; em quarto, Banesecard, 342, 4,13%; em quinto, a Deso, 289, 3,49%; em sexto lugar, Energisa, 263, com 3,17%; em sétimo, Bradescard IBI S/A, com 262, 3,16%; oitavo lugar, Oi Móvel, com 249 reclamações, 3%; nono, o Banco Bradesco S/A HSBC Bank, com 187 reclamações, 2,26%; e em décimo lugar, a Sky Brasil, com 157 reclamações que representam 1,89% do total.

5 ESTELIONATO CONTRA O IDOSO

Com as crescentes relações entre a crise econômica e o aumento do número de casos de crimes de estelionato praticados contra com as pessoas idosas, chamadas na seara consumerista de “hipervulneráveis”, desrespeitando as normas vigentes, fez com que entrasse em vigor a nova lei 13.228/15, criando um aumento de pena no Código Penal para aqueles que praticarem crime de estelionato contra os idosos. Vejamos o artigo 171, §4º do Código Penal[17].

> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
> (...)
> § 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.

A nova lei veio para estabelecer um incremento de pena em relação ao estelionato praticado com o idoso, isso por que, trouxe a conferir mais rigor punitivo aos estelionatários que escolherem os idosos como vítimas. Ou seja, o enfoque do legislador no incremento das penas tem sua justificativa no fato de que o idoso, por conta de diversos

[17]BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08 de março de 2018.

fatores, está mais propenso a ser vítima de fraudes e golpes.

Deste modo, é o que enfatiza o autor Cléber Masson[18]:

> O núcleo do tipo equivale a alcançar um lucro indevido em decorrência do engano provocado na vítima, que contribui para a finalidade do criminoso sem notar que está sendo lesada em seu patrimônio. Nesse ínterim, como o crime é patrimonial, a intenção do legislador ordinário é fazer com que o sujeito do delito possa, em caso de cometimento do crime descrito, possuir uma pena elevada, no intuito de diminuir a prática delitiva (MASSON, 2018, pág. 126).

É de bom alvitre salientar também, que o Estatuto do Idoso não prevê crime de estelionato especificamente, ou seja, o legislador conferiu uma nova disposição de crime específico para quem comete o estelionato contra o idoso. Aplicando-se, inclusive a pena em dobro a este caso.

Como bem se sabe, no estelionato tem na fraude a sua maior característica, e é justamente esse emprego da fraude pelo agente que o idoso sem perceber está sendo enganado, acabando entregando seus bens ou qualquer outro objeto, graciosamente, nas mãos do estelionatário.

Para Fernando Capez[19]:

> A vulnerabilidade do idoso vem gerando interesse crescente entre pesquisadores, profissionais e estudiosos das mais diversas áreas, preocupados em operacionalizar, intervir e identificar essas pessoas expostas a eventos adversos e/ou suscetíveis a danos ao bem-estar e à saúde. Nesse sentido, a proteção de seu patrimônio (e até mesmo da sua integridade física, tendo em vista que os golpes podem culminar em agressão) também ganhou relevância com a edição dessa lei. Sabe-se que os idosos são, frequentemente, vítimas de golpes, tanto em razão de sua saúde, por vezes debilitada, quanto em razão da diminuída capacidade cognitiva e decisória. (CAPEZ, 2018, págs. 230 e 231).

Sem qualquer dúvida, podemos dizer que o idoso é uma vítima fácil nas presas de um hábil estelionatário, principalmente num processo de disseminação de tantas informações pela mídia, muitas delas prometendo impropriamente benefícios para serem usufruídos imediatamente. O estelionatário pega carona com os sonhos e ambições do idoso que, num repente, deposita todas as suas esperanças na conquista de uma vantagem para superar as dificuldades financeiras, não só próprias, como as de toda a família.

Há de se entender nesse contexto, com o decorrer dos tempos, variações do modus operandi, ou seja, uma organização maior do indivíduo desenvolvendo suas atividades em

---

[18] MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Especial, volume 02. 11ª Ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

[19] CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial, volume 04. 13º Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2018.

que se opera. Aquele velho conto do bilhete premiado, no qual enganava muitos idosos em certa época, hoje já há uma roupagem diferente, por meio de um relato possível e de uma perfeita elaboração cênica, com forte dose de credibilidade, minar a resistência do idoso que vai ao encontro do falso benefício prometido.

Em um rigor mais técnico, essa novidade introduzida não se trata de um tipo autônomo, independente, com a descrição de condutas diferenciadas das relatadas pelo artigo 171 e seus incisos do Código Penal. Na realidade, em boa hora e com a necessária intervenção, foi introduzida a circunstância legal específica que delimita o quantum da exasperação da pena, justamente para punir mais severamente aqueles que utilizam o ardil, o engodo ou qualquer outro meio fraudulento para causar prejuízo ao idoso.

Complementando, o elemento subjetivo do delito supracitado é o dolo, ou seja, consiste na vontade de enganar a vítima com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. O estelionato, portanto é um delito pluriofensivo, porque não só ofende o patrimônio individual, mas também a liberdade nos negócios ou a boa-fé.

O autor Rogério Greco[20] faz algumas ponderações mais específicas em relação ao crime de estelionato contra o idoso:

> I – Não exige qualidade especial do agente ativo, nos tipos disposição de coisa alheia como própria, na alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria e na fraude no pagamento por meio de cheque, portanto, é comum; nos demais tipos exige qualidade especial do agente ativo, portanto, é próprio;
> II – Exige um resultado naturalístico (diminuição do patrimônio), portanto, é material;
> III – Pode ser cometido por qualquer meio escolhido pelo agente, portanto, é de forma livre;
> IV – Pode ser praticado por apenas uma pessoa, portanto, é unissubjetivo;
> V – Unissubsistente ou Plurissubsistente, conforme o caso (um ou vários atos integram a conduta);
> VI – Instantâneo, o seu resultado se dá de maneira imediata, não se prolongando no tempo;
> VII – O bem jurídico precisa ser efetivamente afetado, portanto, é de dano;
> VIII – Comissivo ("obter", "induzir" e "manter" implica em ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, do art. 13º, §2º, do CP);
> IX – Admite-se a tentativa. (GRECO, 2017, págs. 852 a 861).

Diante desse cenário fático preocupante e com grandes números de casos de crimes

[20] GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II. 14º. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

de estelionato praticado pelo Brasil contra idosos, e com essa nova roupagem penal, trazendo um aumento de pena, fez com que cada Estado brasileiro fizesse uma pesquisa em relação a esses crimes.

Só aqui em Sergipe, segundo levantamento da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE)[21], somente entre janeiro e agosto de 2017, já foram registradas nas delegacias sergipanas 2.542 queixas de vítimas de estelionato, totalizando uma média de 10 casos por dia. Sendo, os idosos, em sua maioria, vítimas fáceis dos criminosos.

Portanto, esta nova lei criada para apenar mais duramente esses criminosos serve de uma boa base para diminuir o aumento exorbitante de estelionatos praticados contra os idosos.

6 PLANOS DE SAÚDE E A NOVA TESE FIRMADA PELO STJ

Em nossa Constituição de 1988, consagra que o direito à saúde é um direito fundamental social, visto que, é possuidor de todas as características inerentes a estes direitos, haja vista o art. 5º, §1º da CF/88, que insere a saúde no rol dos direitos fundamentais explicitamente.

Pelo fato de que os idosos são propensos a enfermidades, quando sua saúde está em bom estado deve ela ser preservada a todo custo, e quando debilitada por algum motivo precisa ser reabilitada, pois a queda da saúde do idoso enseja na maioria das vezes na perda da sua dignidade.

O problema do idoso brasileiro deve ser analisado diretamente nos quesitos cidadania e mudança de paradigma social. Pode-se indicar como grande marco divisor da realidade do idoso no Brasil, ainda que no campo formal, a promulgação do Estatuto do Idoso.

Assim, como a cidadania é fundamento da República Federativa do Brasil que merece amplo destaque no tema direito do idoso. Referido destaque é merecido seja sob a análise do conceito de cidadania em sentido estrito (votar e ser votado) quanto em sentido amplo (partícipe da vida do Estado e titular de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana).

---

[21]SSP/SE – Secretaria de Segurança Pública de Sergipe. Disponível em <http://www.ssp.se.gov.br/Noticias?idCategoria=6>. Acesso em: 07 de março de 2018.

Diante desta realidade os direitos de personalidade são caracterizados por sua essencialidade. Todas as pessoas, em qualquer etapa da sua vida possuem os direitos de personalidade, até mesmo porque comparados com outros direitos, estes possuem mais relevância em função do seu objeto que acaba por ser manifestar como algo orgânico, sendo tratados como bens de maior valor jurídico.

É grosso modo, a segurança e a tranquilidade que se pode afirmar que qualquer indivíduo pode exigir respeito à sua personalidade perante o Estado e perante qualquer pessoa, e ao mesmo tempo é responsabilidade do Estado de protegê-la. Isso porque a defesa da personalidade é modalidade da tutela da dignidade da pessoa humana.

Conforme preceitua o art. 194 da Constituição Federal:

> **Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos **à saúde**, à previdência e à assistência social. (grifo nosso)

Ao lado da previdência ou da assistência e da moradia, a saúde compõe a tríade básica e essencial para que haja vida com dignidade nas idades longevas[22] e para que os direitos posteriores tenham condições de ser exercidos.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), também trouxe em seu texto a afirmação de que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana quiçá visando a sua preservação da saúde física e mental. Vejamos:

> **Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua **saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (grifo nosso)

Haja vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, foi criado um dos maiores sistemas públicos de saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, por ser um sistema público e abrange a todos e pouco regulado pelos entes políticos, é também um sistema caótico e muito de seus serviços são bastante demorados.

Assim, foi criado os planos e seguros privados de assistência à saúde, regulamentado pela lei 9.656/98 e posteriormente regulamentado pela Lei 9.961/00, onde através desta, fora criado a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a qual é uma agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de

---

[22] Longevas – é o mesmo que duradoura, idoso, longevo.

saúde no Brasil.

Com a criação da ANS, os reajustes dos planos de assistência privada à saúde passaram a ser calculados levando em conta a média de reajustes do mercado. Contudo, há uma grande crítica em relação a estes reajustes, para se comparar, segundo a tabela do próprio site da ANS os reajustes feitos em 2000 era de 5,42% ao ano, já em 2017, ultrapassa dos 13,55% ao ano[23].

Recentemente (08/05/2018), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) entrou com ação civil pública contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pedindo a suspensão do reajuste anual de planos de saúde individuais e familiares para os anos 2018/2019, previsto para ser divulgado ainda neste ano.

De acordo com o Idec, a ação tem como base relatório recente do Tribunal de Contas da União (TCU)[24] que aponta distorções, abusividade e falta de transparência na metodologia usada pela ANS para calcular o percentual máximo de reajuste de planos de saúde individuais.

Segundo o IDEC[25], há problemas na forma como são determinados os aumentos: "Caso aconteça, a revisão dos valores irá atingir mais de 09 milhões de usuários de planos individuais, número que corresponde a cerca de 20% dos consumidores de planos de saúde".

Para se ter uma ideia, só no Estado de Sergipe, o valor cobrado pelas operadoras de saúde sobre os preços dos planos de saúde são exorbitantes. Equiparando a tabela de preços divulgada em dezembro/2017[26], sobre os planos básicos e gold/plus para as pessoas com 59 anos ou mais, já se equiparam aos seguintes valores:

Plano de Saúde Plamed/SE	Básico R$ 842,91	Gold R$ 2.326,18
Plano de Saúde Unimed/SE	Básico R$ 840,35	Plus R$ 1.791,67
Plano de Saúde Hapvida/SE	Básico R$ 881,95	Plus R$ 2.155,35
Plano de Saúde Bradesco/SE	Básico R$ 1.040,73	Plus R$ 3.204,94
Plano de Saúde SulAmérica/SE	Básico R$ 922,35	Plus R$ 2.514,87

Com esse crescente envelhecimento populacional e custos relacionados à saúde,

[23] ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. Disponível em: < http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude/historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pessoa-fisica >. Acesso em: 05 de maio de 2018.
[24] Auditoria Operacional nº 021.852/2014-6.
[25]IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em: < https://www.idec.org.br/noticia/idec-vai-justica-pedir-suspensao-do-reajuste-dos-planos-de-saude >. Acesso em: 10 de maio de 2018.
[26] Plano de Saúde. Tabela de preços. Disponível em: < https://www.planodesaude.net/tabelas-de-precos-dos-planos-de-saude-em-sergipe-se/ >. Acesso em: 09 de maio de 2018.

bem como o aumento nos reajustes dos planos de assistência privada e demandas judiciais, fez com que o próprio STJ, cancelasse a Súmula 469, na sessão de 11/04/2018, ao apreciar o Projeto de Súmula nº 937, divulgado no DJe em 17/04/2018.

Discute-se no Supremo Tribunal de Justiça a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário.

Esse questionamento no STJ teve como origem o RE 1.568.244-RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, com tema repetitivo nº 952[27], a tese firmada é a de que:

> O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: I- haja previsão contratual; II- sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e; III- não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Muito embora a decisão do próprio STJ já esteja na fase de trânsito em julgado, há ainda um outro Tema de nº 381 do Supremo Tribunal Federal (STF) em Repercussão Geral, onde se tem como questionamento a aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmado anteriormente a sua vigência, constando como caso principal o RE 630.852, como relatora a Ministra Rosa Weber[28], que já está na fase de apreciação.

Recentemente, em 12 de julho de 2017, foi sancionada pelo Presidente Michel Temer a Lei nº 13.466/17, que trouxe uma pequena alteração ao Estatuto do Idoso. Nesse sentido, foi acrescentado o §2º ao artigo 3º da Lei nº 10.741/03, a figura do “muito idoso”. Tal status é suportado pelo indivíduo de oitenta anos de idade, ao qual passou a ser assegurada prioridade especial, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Neste caso, criou-se uma classe especial de idoso, dentro de um conjunto maior, que passa a ser verificado quando o sujeito atinge sessenta anos de idade, e que gozará de prioridade sobre os demais.

---

[27]STJ – Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1568244 >. Acesso em: 08/05/2018.

[28]STF – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3959903&numeroProcesso=630852&classeProcesso=RE&numeroTema=381 >. Acesso em: 08/05/2018.

Em razão da sua recente vigência, data da sanção, não há ainda nos tribunais se esta condição especial se aplicará em uma interpretação mais cuidadosa acerca dos usuários de planos de saúde que atingem essa faixa etária, muito embora as esperanças apontem para este norte.

Fineza, é necessário que o mercado de consumo incorpore deveres de cuidado, de forma a permitir a liberdade de continuidade de circulação de idoso no mercado de consumo, evitando-se que seja vítima de práticas abusivas. Com uma educação mais preventiva com a ideia de discutir e aperfeiçoar o processo de incorporação para que se torne ainda mais qualificado e adequado ao cenário do país, especialmente no contexto do rápido envelhecimento populacional e custos crescentes relacionados à saúde.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade brasileira contêm diferentes cenários que se refletem entre os próprios idosos. Sobretudo como um fator que deve influenciar a proteção contratual das relações de consumo e assegurar a dignidade da pessoa humana.

Assim, as relações de consumo nas quais figuram os idosos devem ser diferenciadas daquelas outras em que as partes não são. Diante dessa afirmação é que os elementos e circunstâncias da realidade, especialmente os fatores que determinam a desigualdade devem ser incorporados na resolução de conflitos, inspirando a formulação de novas classificações com o objetivo de assegurar um permanente comprometimento do direito com a valorização da pessoa humana.

E também não poderia ser diferente, posto que o notório desequilíbrio do consumidor, frente ao fornecedor, impõe ao Estado uma proteção diferenciada, em atenção ao próprio princípio da igualdade, buscando atendimento de que se devem tratar igualmente os iguais, e desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades, para alcançar a verdadeira equidade.

Por isso, o legislador brasileiro, ao consagrar a norma fundamental de defesa do consumidor, acabou por inseri-la no rol de direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados. A eficácia do direito de defesa do consumidor, assegurado constitucionalmente, deve se pautar no conteúdo material deste direito que exprime e visa mitigar a desigualdade intrínseca na relação de consumo.

Desse modo, a identificação de abusos dos fornecedores em situações diversas,

especialmente como saúde, podem ser mais facilmente resolvidas à luz da hipervulnerabilidade e aceitação das diferenças. Como identificado nos casos de seguro e planos de saúde de assistência privada, percebe-se que o idoso encontrou uma via de tutela mais adequada aos seus direitos fundamentais, sendo nesses casos, muitas vezes o idoso considerado em sua vulnerabilidade especial frente a essas companhias de seguro.

Ganha relevo, portanto, as crescentes legislações brasileiras no sentido de ampliar ainda mais o conceito de hipervulneráveis, especialmente aos idosos, acreditando-se dessa forma que o direito alcançará o seu papel último de tutela da dignidade da pessoa humana na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

REFERÊNCIAS

ANS – **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: < http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude/historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pessoa-fisica >. Acesso em: 05 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br >. Acesso em 11 de março de 2018.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**: Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:** Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm >. Acesso em 05 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**: Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm >. Acesso em 05 de maio de 2018.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08 de março de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Legislação Penal Especial, volume 04. 13º Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado:** artigo por artigo. 13ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II. 14º. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IDEC – **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < https://www.idec.org.br/noticia/idec-vai-justica-pedir-suspensao-do-reajuste-dos-planos-de-saude >. Acesso em: 10 de maio de 2018.

MARQUES, Claudia Lima, BENJAMIN, Antonio Herman V. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial, volume 02. 11ª Ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PLANO DE SAÚDE. **Tabela de preços**. Disponível em: < https://www.planodesaude.net/tabelas-de-precos-dos-planos-de-saude-em-sergipe-se/ >. Acesso em: 09 de maio de 2018.

PROCON/SE – **Proteção e Defesa do Consumidor**. Disponível em: < http://www.procon.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=1327&chave=71ab7e541916b5990addaefe485bde8d >. Acesso em: 02 de maio de 2018.

SSP/SE – **Secretaria de Segurança Pública de Sergipe**. Disponível em <http://www.ssp.se.gov.br/Noticias?idCategoria=6>. Acesso em: 07 de março de 2018.

SPC BRASIL – **Serviço de Proteção ao Crédito**. Disponível em:< https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/release_consumo_terceira_idade_v9.pdf >. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

STJ – **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1568244 >. Acesso em: 08/05/2018.

STF – **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3959903&numeroProcesso=630852&classeProcesso=RE&numeroTema=381 >. Acesso em: 08/05/2018.

TJ/RS - **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em< https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

HYPERCLOSURE OF THE ELDERLY AND THE NEW LEGISLATIVE AND JURISPRUDENTAL AMENDMENTS

ABSTRACT

The present work will deal with the hypervulnerability of the elderly in consumer relations.

Based on the analysis of statistical data on the elderly population in Brazil and, in particular, the city of Aracaju / SE, as well as the interim of some current legislative changes, bringing a new clothing to the hypervulnerable elderly. First of all, it takes care of the legal vulnerability of the consumer in order to justify their special condition as a result of the rights granted to him constitutionally and infraconstitutionally, as well as taking care of the special condition of the elderly in order to preserve their human dignity. Thus, some old parameters are abandoned and a more current view of the hypervulnerability of the elderly consumer in a new contemporary society is adopted. Analyzing normative contents of the Code of Consumer Protection, Statute of the Elderly and some recent country legislations.

Keywords: Consumer. Rights. Hypervulnerability. Old man.